DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

DESPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2024
PROCESSO Nº. 008/2024

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A "CONSTRUÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE ETAPA 2".**

Em que pese a empresa New Era Engenharia Ltda ser recentemente constituída, não há impedimento que ela participe de processo licitação. No entanto, ao analisar as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa, constatou-se que os referidos documentos não preenchem as formalidades estabelecidas no subitem 6.2.3.3. do Edital de Concorrência nº 01/2024.

A Comissão de Contratação realizou diligência no sentido de abrir prazo para que a empresa apresentasse documento contábil complementar. A referida empresa apresentou documento emitido após a sessão pública de licitação não observando deste modo o disposto no artigo 64, I, lei 14.133/2021.

A empresa apresentou recurso alegando estar o processo licitatório pautado em formalismo exacerbado, além disso, que o edital deveria de forma clara e minuciosa determinar as condições acerca da habilitação.

A Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico ao departamento jurídico e parecer consultivo a consultoria Gepam. A Consultoria Gepam se manifestou no seguinte sentido:

> *(...) lei confere a Comissão diligenciar a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou seja, somente se admite documentos pré-existente, isto é, ato ou fato que tenha sido realizada anteriormente à data da sessão pública da licitação, (artigo 64, I, Lei nº 14.133/2021).*
>
> *(...) No Acórdão n.° 1.211/2021-Plenário-, o TCU, conforme o voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconheceu que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão*

pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." [destacamos]"

(…) a aceitação da documentação mencionada acima, em momento posterior à abertura dos envelopes de habilitação, afrontaria a isonomia do certame, tendo em vista que os demais licitantes atenderam aos requisitos previstos no instrumento convocatório."

Neste mesmo sentido foi o Parecer Jurídico:

"Conforme se verifica, a norma editalícia estabeleceu que os documentos de qualificação econômico financeira deveriam ser apresentados na forma da lei e, portanto, a validade do balanço patrimonial não dispensaria a comprovação do consentâneo ou oportuno registro á época da sessão.

*No caso, o Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, Termo de Abertura e Encerramento, apresentados em diligência pelo Recorrente foram recebidas via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em **04.03.2024**, ás 17:33:22, **data esta posterior** a data da sessão de abertura ocorrido no dia **28.02.24**.*

(…)

Em que pese, o Recorrente não ter logrado êxito em sua diligência, a abertura do r. prazo demonstra que não há formalismo em excesso, pois r. prazo visa oportunizar aos licitantes apresentar documentos saneadores."

Assim, em atendimento ao Parecer Jurídico emitido pelo Secretário Jurídico, Sr. Sandro Rogério Dionísio, de 03 de abril de 2024, bem como Parecer consultivo emitido pela consultoria

Pública Gepam, de 19 de março de 2024, que seguem em anexo a este despacho, com fundamento no artigo 165, §2º, da Lei nº14.133/2021, opinam pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto por NEW ERA ENGENHAIA LTDA UNIPESSOAL (EPP), por não atender o Item 6.2.3.3 do Edital que se refere a comprovação da qualificação econômico financeira.

Diante disso, submete-se ao Prefeito Municipal, na condição de autoridade superior, para deliberação a respeito.

Jaborandi, 04 de abril de 2024.

FERNANDO HENRIQUE SALES
Agente de contratação

BIANCA DOS SANTOS MARIANO
Comissão de Contratação

PAULO ROBERTO ZANQUETA
Comissão de Contratação

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o parecer da Comissão de Contratação nomeada para o Processo Licitatório nº. 008/2024, na modalidade Concorrência Pública nº. 001/2024, para manter a **INABILITAÇÃO** da licitante NEW ERA ENGENHAIA LTDA UNIPESSOAL (EPP), por não atender o Item 6.2.3.3 do Edital que se refere a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Tomem as providências para ciência dos interessados e prosseguimento da presente licitação, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Jaborandi, 04 de abril de 2024

SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal